

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 013/CME/2019
APROVADA EM 25.07.2019**

Estabelece normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais, Autorização e Renovação de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades da rede Municipal de Ensino de Manaus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional n. 53 de 19/12/2006;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional n. 59 que dá nova redação aos incisos I e VII do artigo 208, ao § 4º e caput do artigo 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 e seus incisos, no artigo 18 e seus incisos, nos artigos 32, 33 e 34 da LDBEN n. 9.394/1996 e as Leis Federais n.11.114/2005 e n.11.274/2006;

CONSIDERANDO o Parecer nº 013/CME/2019 da lavra do Conselheiro Tiago Lima e Silva aprovado em Reunião Ordinária do dia 25/07/2019,

RESOLVE:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios e normas para o credenciamento de unidades de ensino, autorização e renovação de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades, da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 2º O funcionamento regular das unidades de ensino com oferta do Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus dependerá de:

I - ato de criação do Poder Executivo Municipal;

II - autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades;

III - renovação de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 3º O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 4º A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos estudos de recuperação, quando houver.

Art. 5º O Ensino Fundamental incluirá, pelo menos, uma jornada diária de 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo, progressivamente, ministrado em tempo integral, a critério da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 6º A oferta das modalidades de ensino correspondentes ao Ensino Fundamental no que diz respeito à Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, atenderá a normativas específicas.

Art. 7º As Propostas Pedagógicas das unidades de ensino devem ser elaboradas e executadas de acordo com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

TÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO E DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 8º As unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino são consideradas credenciadas por Ato de Criação do Poder Executivo Municipal, a partir da publicação do referido ato no Diário Oficial do Município de Manaus – DOM/MAO.

Art. 9º As unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino, por meio do seu representante legal, deverão instruir a solicitação de Autorização de funcionamento apresentando:

I - requerimento contendo a identificação da unidade de ensino e endereço;

II - ato de criação devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Manaus – DOM/MAO;

III - relação do quantitativo de estudantes por turma e turno;

IV - quadro de pessoal técnico e administrativo, especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação profissional;

V - indicação para Direção Escolar, em conformidade com o Regimento Geral das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino;

VI - indicação para Secretaria Escolar, em conformidade com o Regimento Geral das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino;

VII - quadro de pessoal docente com:

a) graduação em Normal Superior ou Pedagogia com habilitação em anos iniciais do Ensino Fundamental;

b) graduação em curso de Licenciatura nas áreas específicas do conhecimento, quando se tratar dos anos finais do Ensino Fundamental;

c) no mínimo, formação em nível médio na modalidade normal.

VIII - calendário escolar;

IX - estrutura curricular;

X - projeto político-pedagógico;

XI - regimento escolar;

XII - proposta curricular devidamente adequada às Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e à Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

Art. 10 Para os anos finais do Ensino Fundamental, será exigido que a Biblioteca seja organizada com acervo bibliográfico diversificado e atualizado, sob a responsabilidade de bibliotecário ou auxiliar de biblioteca, em conformidade com o Regimento Geral das unidades da Rede Pública Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 11 Quando se tratar de solicitação de Renovação de Autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades, as unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino deverão anexar:

I - requerimento contendo a identificação da unidade de ensino e endereço;

II - resolução de autorização de funcionamento do curso;

III - relação do quantitativo de estudantes por turma e turno;

IV - quadro de pessoal técnico e administrativo especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação profissional;

V - quadro de pessoal docente com:

a) graduação em Normal Superior ou Pedagogia com habilitação em anos iniciais do Ensino Fundamental;

b) graduação em curso de Licenciatura nas áreas específicas do conhecimento, quando se tratar dos anos finais do Ensino Fundamental;

c) no mínimo, formação em nível médio na modalidade normal.

VI - calendário escolar;

VII - estrutura curricular atualizada;

VIII - projeto político-pedagógico atualizado;

IX - regimento escolar atualizado;

X - proposta curricular atualizada.

TÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PARA CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 12 Durante a tramitação dos processos de Credenciamento, Autorização e Renovação de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental, a Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação de Manaus - CME/MAO fará análise da solicitação e realizará visita *in loco*.

§ 1º Em até 60 (sessenta) dias, a Assessoria Técnica emitirá relatório parcial, dando ciência à unidade de ensino dos ajustes e/ou juntada de documentos a serem efetivados, se necessário.

§ 2º Caso haja necessidade de ajustes na documentação, a unidade de ensino terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência do relatório, para efetivá-los.

§ 3º O prazo constante no § 2º poderá ser prorrogado, por igual período, desde que a unidade de ensino apresente, antes de encerrado o prazo estabelecido, as justificativas, encaminhando-as à presidência do Conselho para apreciação e manifestação.

§ 4º Finalizados os prazos concedidos e, atendidas as diligências de forma total ou parcial pela unidade de ensino, a Assessoria Técnica emitirá relatório final, em até 60 (sessenta) dias.

Art. 13 A Assessoria Técnica, após elaboração de relatório final, encaminhá-lo-á à Secretaria Executiva para que esta realize a distribuição do processo à Câmara de Ensino Fundamental e posterior designação do Conselheiro Relator, para análise e deliberação do mérito.

§ 1º O Conselheiro Relator, após examinar o relatório final elaborado pela Assessoria Técnica, bem como a documentação apresentada pela unidade de ensino, efetuará visita *in loco*, se necessário, e emitirá parecer em até 4 (quatro) reuniões ordinárias, a ser submetido ao Conselho Pleno, para fins de deliberação.

§ 2º Havendo decisão favorável, será emitido ato de Autorização de funcionamento do curso, concedendo prazo de 6 (seis) anos.

§ 3º No caso do atendimento parcial da unidade de ensino quanto às exigências desta Resolução, será emitido ato de Autorização de funcionamento do curso, com prazo estabelecido pelo Conselho Pleno.

§ 4º Na Renovação de Autorização de funcionamento de curso, atendidos os critérios, será concedido prazo de 06 (seis) anos, com permanente acompanhamento deste CME/MAO.

§ 5º A decisão do Conselho Pleno deverá ser comunicada ao interessado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante ato legal, que será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação de Manaus - SEMED/MAO, para publicação no DOM/MAO.

TÍTULO V DA INFRAESTRUTURA E DOS EQUIPAMENTOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 14 A construção, adaptação, reforma ou ampliação das unidades de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino deverá atender às normas e especificações técnicas.

Art. 15 O imóvel destinado ao funcionamento das unidades de ensino deve ser adequado a essa finalidade e de acordo com as especificidades da demanda atendida.

Parágrafo único. Não se admitem dependências de unidades de ensino comuns e/ou contíguas a domicílios ou a estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Art. 16 As dependências do imóvel deverão apresentar condições adequadas à localização, ao acesso, à segurança, à salubridade, ao saneamento, à conservação, à higiene, à sonorização, à aeração e à iluminação natural e artificial, bem como possibilitar acessibilidade para a locomoção de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 17 Os espaços internos e externos das unidades de ensino devem ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais e de serviços gerais e conter estrutura que contemple:

I - espaço para recepção;

II - sala para professores e para coordenação pedagógica;

III - sala para os serviços administrativos: diretoria e secretaria;

IV - depósitos para material didático-pedagógico, material de limpeza, gêneros alimentícios e para equipamentos de Educação Física;

V - espaços para atividades pedagógicas complementares, como laboratórios, sala de recursos multifuncionais, auditório e outros;

VI - biblioteca;

VII - salas de aula, respeitada a metragem mínima de 1m² por estudante e 2,5 m² para o professor;

VIII - espaços destinados à cozinha, ao refeitório e à área de serviço que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

IX - área, preferencialmente coberta, para recreação e prática de Educação Física, compatível com o quantitativo atendido em cada turno de funcionamento da unidade de ensino;

X - banheiros específicos para atendimento de estudantes, funcionários e para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os equipamentos e utensílios utilizados no preparo e na distribuição da merenda escolar deverão estar adequados às exigências de higiene, segurança e sob constante manutenção.

Art. 18 Para efeito da garantia da qualidade do ensino, as unidades de Ensino Fundamental e suas modalidades deverão atender no mínimo:

I - quantitativo de vasos sanitários compatível com a demanda atendida, obedecendo a proporção mínima de 1 (um) por cada grupo de 40 (quarenta) estudantes;

II - mobiliários e banheiros destinados ao atendimento dos estudantes do 1º ano do Ensino Fundamental adequados à faixa etária;

III - condições básicas de acessibilidade e utilização de todos os ambientes ou compartimentos para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, espaços para recreação e prática de Educação Física, laboratórios e banheiros;

IV - mobiliários e equipamentos adequados ao uso dos estudantes atendendo aos aspectos da qualidade e funcionalidade;

V - instalações hidráulicas e elétricas em pleno estado de funcionamento e sob contínua manutenção.

Art. 19 A relação adequada entre o número de estudantes por turma e o número de professores das unidades de Ensino Fundamental, deverá levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais, as necessidades pedagógicas, visando a melhoria da qualidade do ensino e aprendizagem, considerando no máximo:

I - 30 (trinta) estudantes para os anos iniciais;

II - 35 (trinta e cinco) estudantes para os anos finais.

Parágrafo único. As turmas devem ser organizadas de modo a atender o público alvo da Educação Especial na perspectiva da inclusão, em conformidade com a legislação que regula a matéria.

TÍTULO VI DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 20 As unidades de ensino autorizadas serão submetidas à avaliação periódica do CME/MAO, para verificação dos padrões de qualidade e do cumprimento das exigências legais.

Art. 21 Ao CME/MAO compete verificar o cumprimento da legislação educacional vigente, concernente:

I - à operacionalização da estrutura pedagógica;

II - à qualificação e habilitação profissional do quadro técnico administrativo e docente, de acordo com o estabelecido nesta resolução;

III - à aquisição de recursos didático-pedagógicos, de acordo com a demanda atendida;

IV - às condições dos espaços físicos quanto à acessibilidade, as instalações e a adequação às suas finalidades;

V - ao estado de conservação dos equipamentos e mobiliário escolar;

VI - à atualização permanente dos registros de escrituração escolar;

VII - à oferta de projetos e programas educativos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 As unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino que transferirem suas atividades para outro imóvel e/ou alterarem a denominação, obrigam a SEMED/MAO a encaminhar ao CME/MAO os seguintes documentos:

I - ofício dirigido ao CME/MAO informando a mudança ocorrida;

II - cópia do instrumento legal que consolidou a alteração.

Art. 23 A implantação de novas etapas e/ou modalidades de ensino implicará nova solicitação de Autorização, a ser iniciada na forma do artigo 9º, incisos VII a XII desta Resolução, com justificativa da modificação.

Art. 24 No caso de encerramento definitivo da unidade de ensino, a SEMED/MAO deverá encaminhar ao CME/MAO:

I - ato de extinção emitido pelo Poder Executivo Municipal;

II - ofício informando sobre o encaminhamento dos arquivos documentais ao setor competente da SEMED, que se responsabilizará pela guarda e expedição de documentos;

III - ofício informando sobre a garantia de continuidade dos estudos dos estudantes matriculados.

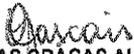
Parágrafo único. A SEMED/MAO deverá divulgar na mídia local o encerramento das atividades da unidade de ensino, bem como o destino do seu arquivo, assegurando o resguardo dos documentos públicos de interesse da coletividade.

Art. 25 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Manaus.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus – DOM/MAO.

Art. 27 Revoga-se a Resolução n. 004/CME/2011 deste Conselho Municipal de Educação de Manaus e disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 25 de julho de 2019.


MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS
Presidente do CME/Manaus